



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

Prazo: 18 de novembro de 2010

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que dispõe sobre a divulgação voluntária, pelas companhias abertas, de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA (*EBITDA*) e LAJIR (*EBIT*).

A CVM tem observado que existe um uso generalizado, por parte das companhias abertas, de informações de natureza não contábil, em especial o LAJIDA e o LAJIR, que são apresentadas juntamente com o relatório da administração, em prospectos de oferta pública de ações e, até mesmo, em notas explicativas às demonstrações financeiras. Além desse uso generalizado, observa-se, ainda, que essas informações são muitas vezes elaboradas de forma peculiar pelas companhias abertas, dificultando o seu entendimento e a sua comparabilidade.

A divulgação das informações denominadas LAJIDA e LAJIR suscita cuidados que devem ser observados pelos administradores das companhias abertas, a fim de que sejam preservadas a qualidade e a comparabilidade das informações divulgadas, tendo em vista que esse tipo de informação pode ser considerada relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos seus usuários. Assim, a elaboração e a divulgação do LAJIDA e do LAJIR devem estar referenciadas nas informações de natureza contábil que são a fonte primária das informações aos investidores e que possuem maior confiabilidade já que são aprovadas pelos administradores e são auditadas por auditores independentes.

Assim, objetivando melhorar o nível de compreensão dessas informações e torná-las comparáveis entre as companhias abertas, a CVM pretende editar Instrução, acompanhada de Nota Explicativa, em que estabelece os parâmetros para o cálculo do LAJIDA e do LAJIR e os critérios para a sua divulgação. Dessa forma, a minuta (art. 3º) estabelece que no cálculo do LAJIDA e do LAJIR, no seu conceito amplo, devem ser tão somente considerados os valores apresentados nas demonstrações contábeis, não podendo ser excluídos os itens não recorrentes, não operacionais e os relativos às operações descontinuadas. Esse é o conceito que representa efetivamente o título dado a esses indicadores.

Não obstante, reconhecendo que a literatura ao fazer referência à figura do potencial de geração bruta de recursos, menciona a exclusão de itens não recorrentes, a minuta de Instrução (art. 4º) permite que, juntamente com as informações sobre o LAJIDA e o LAJIR, sejam divulgadas os valores ajustados pela exclusão dos resultados líquidos relacionados às operações descontinuadas apresentados na demonstração do resultado do período.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

Além disso, a minuta de Instrução (art. 5º) prevê a possibilidade da existência de algum outro ajuste adicional, que seja relevante divulgar. Nesse caso, a companhia poderá, desde que haja forte embasamento para tanto, divulgar complementarmente uma terceira informação, contemplando os valores ajustados e a divulgação das razões que fundamentaram esse ajuste. Esse ajuste, no entanto, só poderá se referir a algum item não recorrente, entendendo-se como tal aquele que não tenha ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que, além disso, não se espera venha a ocorrer nos dois próximos exercícios sociais.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o **dia 18 de novembro de 2010**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC1310@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2010.

Dispõe sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em nesta data, com fundamento no inciso I, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Instrução rege a divulgação voluntária pelas companhias abertas de informações denominadas LAJIDA (*EBITDA*) – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização e LAJIR (*EBIT*) – Lucro Antes dos Juros e Impostos sobre a Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º O cálculo do LAJIDA e do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações contábeis de propósito geral previstas no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 595, de 2009.

Parágrafo único. Não podem compor o cálculo do LAJIDA e do LAJIR divulgados ao mercado, valores que não constem das demonstrações contábeis referidas no *caput*, em especial da demonstração do resultado.

Art. 3º O cálculo do LAJIDA e do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas e será obtido da seguinte forma:

I – LAJIDA - resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações e amortizações;

II – LAJIR – resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro e das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras.

Art. 4º Juntamente com os valores resultantes dos cálculos previstos no artigo anterior, a companhia poderá divulgar complementarmente os valores do LAJIDA e do LAJIR obtidos após a exclusão dos resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas, como especificado no



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, aprovado pela Deliberação CVM nº 598/09.

Art. 5º Caso a companhia opte por divulgar valor do LAJIDA ou LAJIR seguindo algum critério alternativo, esse valor deve ser divulgado em conjunto com os valores calculados de acordo com os arts. 3º e 4º.

§ 1º O valor referido no caput deverá ser calculado a partir do cálculo previsto no artigo anterior, ajustado por itens não recorrentes.

§ 2º Entende-se por itens não recorrentes aqueles que não tenham ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que também não se espera que venham a ocorrer nos dois próximos exercícios sociais.

§ 3º A divulgação do valor referido no caput deverá ser acompanhada de descrição da natureza e dos valores dos ajustes introduzidos e de justificativa específica para os ajustes.

Art. 6º Os administradores da companhia devem dispensar à divulgação das informações de natureza não contábil tratadas nesta Instrução o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis.

Art. 7º Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida.

Art. 8º A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis previsto nos itens 10 a 14 do pronunciamento técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela deliberação CVM nº 595/09.

Art. 9º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas divulgações relativas ao LAJIDA e ao LAJIR efetuadas a partir de 01.01.2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº XXX , DE XX DE XXXXXX 2010.

Ref.: Instrução CVM nº XX , de XXXXX DE 2010, que dispõe a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJIR.

I – INTRODUÇÃO

A frequente divulgação de informações e medições pelas companhias abertas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis suscita cuidados que devem ser observados pelos administradores das companhias abertas, com vistas a preservar a qualidade das informações que são dirigidas aos investidores.

As medições e informações não contábeis compreendem todas as informações que não sejam uma representação estruturada da informação contábil prevista nos Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, mas que competem com os mesmos propósitos das chamadas demonstrações contábeis de propósito geral, nos termos do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC nº 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis aprovado pela Deliberação CVM nº 595, de 2009.

A relevância desse tema é evidente, pois essas informações influenciam as decisões econômicas dos usuários, acrescentando elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras baseadas em regulação própria e auditadas por auditores independentes.

Um exemplo dessas informações é a relativa ao lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização – LAJIDA (*EBITDA – earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) e ao lucro antes dos juros e imposto de renda – LAJIR (*EBIT – earnings before interest and tax*). A menção a esses conceitos pode ocorrer nos comentários dos diretores no formulário de referência (instrução CVM nº 480/09), no relatório da administração, em prospectos, comunicados ou outros documentos públicos.

A divulgação dessas informações, para que seja preservada a qualidade da informação contábil dirigida ao público, deve merecer o mesmo tratamento e cuidado dados às informações contábeis, para que não seja prejudicado o direito de informação dos investidores.

Observou-se que a informação do LAJIDA e do LAJIR está sendo elaborada e divulgada de forma muito particular pelas companhias abertas e de forma divergente entre elas.

Essa situação pode tornar difícil a compreensão tanto da formação do número apresentado quanto da sua integração ou conciliação com os outros números da demonstração do resultado. Em muitos casos, os números informados não são comparáveis com as informações prestadas por outras companhias abertas.

Essa foi a preocupação da CVM que motivou a elaboração da Instrução CVM Nº / , cujos principais comandos pretende-se esmiuçar, para a sua melhor compreensão e aplicação, nesta nota explicativa.

II LAJIDA E LAJIR. CONCEITO AMPLO.

Caso se pretenda refletir a visão da administração sobre a geração bruta de recursos pela companhia, ou pelo menos uma aproximação dessa geração, os ajustes feitos ao LAJIDA devem estabelecer uma relação com as medições previstas nas normas contábeis, assim como a própria demonstração dos fluxos de caixa, pelo método direto, também estabelece.

Com isso, a primeira conclusão é a de que não devem entrar na composição do LAJIDA ou do LAJIR valores que não constem das demonstrações contábeis, no caso, da demonstração do Resultado.

Costumam ser introduzidos, extrapolando o próprio conteúdo do título dado a esses indicadores, ajustes que não são relativos apenas aos juros, aos tributos sobre o lucro, às depreciações e amortizações. Costumeiramente, esses ajustes dizem respeito a itens não recorrentes, com o objetivo de procurar mostrar o potencial de geração bruta recorrente de recursos por parte dos ativos não financeiros. Ocorre que o conceito de itens recorrentes e não recorrentes vem sendo interpretado de forma muito diferente entre as companhias abertas.

Nesse ponto, vale ressaltar que para os fins apontados pela instrução, o conceito de item não recorrente (e por conseqüência também o de item recorrente) está definido no § 2º do Artigo 5º, e explicado com mais detalhes ao longo desta nota explicativa.

Inicialmente, o mais relevante é que o título dado ao indicador não exclui, por si só, quaisquer itens não recorrentes, não operacionais e de operações descontinuadas. Assim, infere-se que o primeiro, mais simples e amplo conceito de Lajida diz respeito ao valor global do período, com seu valor se referindo ao montante dado pela adição, ao resultado líquido, tão somente dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações e amortizações. Dentro dessa linha, o conceito amplo do LAJIR corresponde ao do LAJIDA diminuído das depreciações e amortizações.

Todavia, a literatura de fato se refere, muitas vezes, à figura do potencial de geração bruta de recursos com a exclusão de alguns itens não recorrentes. É importante garantir que esses ajustes não tornem o indicador não comparável entre as companhias que o divulgam.

III CONCEITO RESTRITO

É importante lembrar que a legislação brasileira não mais segrega, desde 2008, a partir da Lei nº 11.941/08, os anteriormente denominados “resultados não operacionais”, apenas se referindo a “outras receitas” e “outras despesas”, deixando essa caracterização por conta de normas contábeis específicas.

Com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM no 595/09, tem-se a seguinte estruturação mínima da demonstração do resultado:

“82. A demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:

- (a) receitas;
- (b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
- (c) lucro bruto;
- (d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais
- (e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
- (f) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
- (g) despesas e receitas financeiras;
- (h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
- (i) despesa com tributos sobre o lucro;
- (j) resultado líquido das operações continuadas;
- (k) valor líquido dos seguintes itens:
 - (i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
 - (ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada;
 - (l) resultado líquido do período.”



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

Note-se que as únicas receitas e despesas deixadas à parte dizem respeito ao contido na letra (k), abrangendo o resultado líquido (inclusive dos tributos) das operações descontinuadas, facilitando, já na demonstração do resultado, em contraposição, a visão das atividades continuadas.

Dessa forma, apenas os resultados vinculados às operações descontinuadas têm tratamento de evidenciação específico, segregado. Assim, no conceito restrito de LAJIDA e de LAJIR, a exclusão de itens que serão descontinuados deve corresponder apenas à exclusão do que vier a ser classificado na demonstração do resultado como resultado das atividades descontinuadas, conforme especificado no Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, aprovado pela Deliberação CVM no 598/09.

Assim, a segunda conclusão é a de que o conceito restrito do LAJIR corresponde unicamente ao valor do resultado líquido do período adicionado do resultado das atividades descontinuadas (letra (k), item 82, Pronunciamento Técnico CPC 26), dos tributos sobre o lucro das operações continuadas e das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras; e o do LAJIDA (EBITDA) corresponde a esse valor adicionado das depreciações e amortizações.

Note-se que, nessa estruturação obrigatória mostrada anteriormente, torna-se visível, na própria demonstração do resultado, a figura do “resultado antes das receitas e despesas financeiras”, antes dos tributos sobre o lucro e dos efeitos das operações descontinuadas, o que automaticamente corresponde ao conceito de LAJIR das operações continuadas.

Note-se também que os tributos sobre o resultado das operações descontinuadas é alocado a esse mesmo resultado, segregado dos tributos sobre o resultado das operações continuadas. Deve ser observado, ainda, que o resultado das operações continuadas inclui resultados por baixas de ativos não circulantes, inclusive imobilizados, mas que se referem a operações continuadas, representando, portanto, baixas de ativos repostos, o que genuinamente está incluído no conceito de resultado operacional gerado pelos ativos, significando, muito mais, ajustes de depreciações e amortizações efetuadas antes dos lucros ou prejuízos propriamente ditos.

IV DIVULGAÇÕES PERMITIDAS E RESTRIÇÕES

À vista do contido até este ponto, verifica-se que a companhia pode divulgar um valor para o LAJIDA e um para o LAJIR do período; nesse caso, esses valores devem estar relacionados ao conceito amplo visto anteriormente. Pode também a companhia divulgar dois valores para cada conceito, ou seja, o relativo ao LAJIDA ou LAJIR do período (conceito amplo) e o relativo ao LAJIDA ou LAJIR das operações continuadas do período (conceito restrito).



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 13/2010

A CVM considera que somente o primeiro ou os dois conceitos (amplo e restrito) mencionados devem ser utilizados, desincentivando fortemente a utilização de qualquer outro. Todavia, se houver forte motivo para a utilização de um terceiro valor para esses conceitos, com algum ajuste adicional, não fica ele vedado, mas desde que divulgado juntamente com esses dois outros e evidenciado também o forte motivo que leva a essa divulgação adicional. Esse terceiro conceito, ajustado e antes das operações descontinuadas, só pode receber ajuste por algum item não recorrente, entendendo-se este como aquele que não tenha ocorrido nos dois últimos exercícios sociais e que, além disso, não se espera venha a ocorrer nos dois próximos exercícios sociais.

Assim, a companhia pode divulgar o conceito amplo de LAJIDA ou de LAJIR, ou os conceitos amplo e restrito, e ainda um terceiro conceito, desde que em conjunto com os dois precedentes. Neste último caso, precisa ser dada completa divulgação da natureza e dos valores dos ajustes introduzidos, bem como do forte motivo que leva à adoção desse terceiro conceito, sem que, em nenhuma hipótese, sejam comprometidos os conceitos dessas medições (LAJIR E LAJIDA) ou das determinações da Instrução CVM Nº XXX/XX devidamente esclarecidas nesta nota explicativa.

Ademais, toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada a justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida

A divulgação dos valores de LAJIDA ou LAJIR deve, ainda, ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis previsto nos itens 10 a 14 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 595/09, de forma que essas medições não concorram com as informações de natureza exclusivamente contábil ali apresentadas.

V VIGÊNCIA E ALCANCE

A Instrução CVM Nº XXX/XX deve ser aplicada às informações relativas ao LAJIDA e ao LAJIR divulgadas a partir de 01.01.2011, o que inclui as divulgações sobre esses indicadores feitas nas demonstrações encerradas em 31 de dezembro de 2010, com os cálculos dos valores relativos às operações descontinuadas mencionadas na letra (k) do item 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis efetuados conforme os conceitos contidos no Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Os valores desses resultados líquidos das operações descontinuadas devem ser evidenciados junto ao cálculo do LAJIDA ou LAJIR das operações continuadas se estas não estiverem ainda sendo divulgadas segregadamente na Demonstração do Resultado.